



## A RELAÇÃO ENTRE O BEM E A JUSTIÇA NO PENSAMENTO DE MILL E RAWLS

HENOR HOFFMANN<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo do presente trabalho é lançar luz sobre as diferenças e semelhança entre as doutrinas de John Stuart Mill e John Rawls no que concerne à relação entre bem e justiça. Na primeira parte do artigo o leitor é apresentado à temática do trabalho. Na segunda, às ideias de bem e justiça no pensamento milliano. Na terceira parte, as ideias de bem e justiça em Rawls, e na quarta, à identificação das semelhanças e diferenças entre as doutrinas. Nas considerações finais é realizado um breve balanço e apresentadas as conclusões sobre as semelhanças entre as teorias e a filiação dos autores ao perfeccionismo moderado. Em ambas as doutrinas, os elementos consequencialistas são evocados na ideia de um desenvolvimento saudável das capacidades humanas. Como classifico os autores como perfeccionistas moderados, é natural questionar se isso implicaria em algum tipo de paternalismo. Acredito que não, pois, tendo vista que percebemos ambos como perfeccionismo moderado, o aparelho estatal deve, por meio de instituições justas, promover condições adequadas para o desenvolvimento das capacidades humanas. Entretanto, o papel do Estado limita-se a promover, fomentar e estimular os indivíduos a almejem o autodesenvolvimento, porém, é vedado, para ele, a imposição mediante legislações de qualquer modo de vida.

**PALAVRAS-CHAVE:** John Mill; John Rawls; Bem; Justiça; Perfeccionismo.

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to shed light on the differences and similarities between the doctrines of John Stuart Mill and John Rawls regarding the relationship between good and justice. In the first part of the article, the reader is introduced to the theme of the work. In the second part, the ideas of good and justice in Mill's thought. In the third part, the ideas of good and justice in Rawls and in the fourth, the identification of the similarities and differences between the doctrines. The final considerations provide a brief assessment and present the conclusions on the similarities between the theories and the authors' affiliation with moderate perfectionism. In both doctrines, consequentialist elements are evoked in the idea of a healthy development of human capacities. Since I classify the authors as moderate perfectionists, it is natural to question whether this would imply some kind of paternalism. I believe it does not, since, as we can see from the moderate perfectionism of both, the state apparatus must, through fair institutions, promote adequate conditions for the development of human capacities. However, the role of the State is limited to promoting and encouraging individuals to strive for self-development, but it is forbidden for it to impose any way of life through legislation.

**KEYWORDS:** John Mill; John Rawls; good; justice; perfectionism.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: henor.luiz.hoffmann@gmail.com.

## 1 Situando ideias

O presente artigo tem como objetivo jogar luz nas diferenças e semelhanças existentes nas doutrinas de John Stuart Mill [1806-1873] e John Rawls [1921-2002], especificamente sobre a relação entre bem e justiça. A escolha entre um clássico da filosofia política do século XIX e outro do XX para pensar esse tema dá-se pela seguinte razão: na investigação filosófica, muitas vezes, tem-se ganho epistêmico quando se olha para a tradição em busca de elementos que possam contribuir para o debate contemporâneo. Contudo, mesmo que o olhar para a história da filosofia não proporcione ganho concreto, é prudente observar o tratamento da tradição a certos temas, para não se reproduzirem equívocos do passado. Podemos nos perguntar: por que Mill e Rawls? Corroboro a afirmação de Nozick que vê *A Theory of Justice* como “[...] uma poderosa obra sobre filosofia política e moral, profunda, perspicaz, de grande envergadura e sistemática, possivelmente sem paralelo desde os escritos de John Stuart Mill” (NOZICK, 1974, p. 183).

A obra *A Theory of Justice* [1971], de John Rawls, é um divisor de águas na história da filosofia política do século XX, pois, com ela, o debate em torno de questões morais e das concepções da justiça emerge de forma revigorada. O que torna essa obra tão especial? Nozick afirma sobre o impacto: “é impossível terminar a leitura de seu livro sem uma nova e estimulante visão do que uma teoria moral pode tentar fazer e unificar, de como uma teoria completa pode ser bela” (NOZICK, 1974, p. 183). Daniels, sobre a relevância da obra, afirma: “um fator óbvio é que muitos leitores e editores encontraram na obra de Rawls um retorno bem-vindo a uma tradição mais antiga de filosofia moral e política substantiva, em vez de semântica” (DANIELS, 1989, p. 31). Nada contribuiu mais para moldar a filosofia política na última geração do que o livro de John Rawls *Uma Teoria da Justiça*. Para Gray, ela “determinou durante décadas a agenda do pensamento político acadêmico” (Gray, 2006, p. 89). Miller diz: “Muitos dos principais textos nos anos que se seguiram são melhor vistos como tentativas de desenvolver alternativas sistemáticas à teoria de Rawls” (Miller, 1990, p. 428). Na visão de Ball, “sua publicação e recepção provou ser um importante fator no ressurgimento da Teoria Política na academia (Ball, 2004, p. 15). Não apenas o mundo acadêmico foi impactado pela obra, ela rompeu a barreira acadêmica e virou musical em 2013<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Em 2013 estrearia em Oxford o espetáculo *A Theory of Justice: The Musical!*, onde o herói John Rawls combate os “vilões” libertários Ayn Rand e Robert Nozick, percorrendo 2.500 anos de pensamento político para justificar seu ideal da “Justiça enquanto Equidade”. [https://en.wikipedia.org/wiki/A\\_Theory\\_of\\_Justice:\\_The\\_Musical](https://en.wikipedia.org/wiki/A_Theory_of_Justice:_The_Musical)

Rawls, nos primeiros parágrafos do seu prefácio *A Theory of Justice*, expõe, com clareza, o objetivo de elaborar um modelo superior ao da doutrina predominante, isto é, ao utilitarismo. Ao longo de *A Theory of Justice*, o principal alvo da crítica rawlsiana é o utilitarismo clássico e seus principais expoentes, como Jeremy Bentham [1748-1832], Henry Sidgwick [1838-1900] e John Stuart Mill. A crítica central de Rawls às doutrinas utilitaristas em *A Theory of Justice* reside no ponto que essas teorias teriam como característica priorizar o bem sobre o correto, isto é, priorizam a maximização do bem, independente do correto, isso implica definir a ação correta como aquela que produz um maior saldo líquido de bem. Por essa razão, Rawls fala em *A Theory of Justice*: “[...] o utilitarismo não leva a sério a distinção entre pessoas” (RAWLS, 1971, p. 27). Rawls está a par que há diversas variações do utilitarismo e versões contemporâneas da doutrina. Entretanto, a justiça como equidade (*justice as fairness*)<sup>3</sup> tem como objetivo ser uma alternativa ao utilitarismo em geral, dessa forma a todas as suas versões. Segundo Rawls, “[...] o utilitarista tem, pelo menos em princípio, um padrão independente para julgar todas as distribuições, ou seja, para avaliar se produzem o maior saldo de satisfações” (RAWLS, 1971, p. 89). Rawls anota: “(...) acredito que o conteúdo dos princípios da justiça política e social em Mill se aproxime bastante do conteúdo dos dois princípios da justiça como equidade” (RAWLS, 2012, p. 290). Ele abre a possibilidade da concepção da utilidade em Mill ter resultados semelhantes ao que ele chama de função da utilidade (*utility function*)<sup>4</sup> presente nas partes contratantes da posição original. Nozick levanta uma questão relevante: “[...] um tema da literatura rawlsiana é que, mesmo quando o utilitarismo chega ao resultado normativo correto, o faz pelas razões erradas” (NOZICK, 1974, p.202). Acredito que apesar de Rawls ser um crítico do utilitarismo em geral, no consonante a Mill há mais similaridades do que diferenças.

## 2 O bem e a justiça em John Mill

É possível uma congruência entre justiça e utilidade? Mill começa o capítulo V do *Utilitarianism* reconhecendo que uma das principais objeções “à doutrina segundo a qual a utilidade ou a felicidade é o critério do certo e do errado tem partido da ideia de justiça” (MILL, 2015, p. 155). A maioria dos críticos atuais do utilitarismo também segue nessa linha,

---

<sup>3</sup> *Fairness* é traduzido consensualmente por equidade. Um sentido melhor seria entendermos como uma ideia de *fair-play* (jogo limpo). *Justice as fairness* é entendido na forma de construir ou estabelecer regras justas que garantam uma competição simétrica entre os indivíduos livres e cooperativos

<sup>4</sup> A função da utilidade construída baseia-se nas necessidades e requisitos dos cidadãos - seus interesses fundamentais - concebidos como tais pessoas; não se baseia nas preferências e interesses atuais das pessoas. (RAWLS, 2001, p. 107).

apontando a dificuldade da conexão da justiça com a utilidade como o ponto fraco da teoria utilitarista. Essa dificuldade de ver a justiça em congruência com a utilidade ocorre, conforme Mill, porque “o sentimento mental subjetivo da justiça é diferente daquele que habitualmente está ligado a simples conveniência e [exceto em casos extremos deste último] muito mais imperativo nas suas exigências” (MILL, 2015, p.156). Lyons ressalta que Mill tem objetivo de minar a visão de que a justiça e a utilidade estão dissociadas e se “propõe a dissecar o sentimento de justiça” (LYONS, 1994, p.71).

No terceiro parágrafo, é enunciado o problema da origem e natureza do sentimento de justiça:

Se tudo aquilo que os homens estão acostumados a caracterizar como justo e injusto tiver sempre presente um certo atributo ou uma certa coleção de atributos, podemos investigar se esse atributo particular ou essa combinação particular de atributos seriam capazes de gerar um sentimento com esse carácter e intensidade peculiares em virtude das leis gerais da nossa constituição emocional, ou se, em vez disso, o sentimento é inexplicável e tem de ser visto como uma provisão especial da natureza (MILL, 2015, p.156).

Mas, então, o que é justiça? No nosso cotidiano, inúmeras vezes invocamos o termo justiça e apontamos que isso é justo, aquilo é injusto. Todavia, habitualmente não refletimos o porquê algo seria justo ou injusto. No último capítulo do *Utilitarianism*, é realizada uma investigação da natureza daquilo que chamamos de justiça. Na citação anterior, Mill coloca duas possíveis vias para responder à pergunta sobre qual a natureza dos sentimentos de justiça. A primeira hipótese é que o sentido de justiça estaria vinculado às leis gerais da nossa constituição emocional. A segunda é mais vaga, levantando a possibilidade de a justiça ser um sentimento inexplicável que teria de estar ligado a uma provisão especial da natureza. Lyons indica-nos a estrada tomada por Mill: “embarca num estudo da ideia ou conceito, em oposição ao sentimento de justiça, a fim de identificar as crenças que são fundamentais para os julgamentos sobre justiça e as circunstâncias em que surgem os sentimentos associados à justiça” (LYONS, 1994, p. 71). Ele analisa o uso dos termos justo e injusto no que diz respeito à conduta das pessoas. Ele chega à conclusão de que o termo de justiça conecta-se ao respeito de direitos legais e morais, ao merecimento, a não quebrar acordos, imparcialidade e igualdade<sup>5</sup>. Entretanto, não encontra um elo mental que possa unir todas essas diferentes aplicações do termo.

O passo seguinte de Mill para sanar essa dificuldade é na direção de uma análise da etimologia da palavra Justiça. Ao pegar a estrada etimológica, o filósofo inglês é levado a uma

---

<sup>5</sup> Para ver de forma mais detalhada, veja os parágrafos 4-10, do capítulo V do *Utilitarianism*.

discussão sobre lei [positiva] e punição. O debate sobre as opiniões predominantes sobre a lei e a punição o “conduz de volta ao reino das noções morais” (LYONS, 1994, p. 71). Os parágrafos 14 e 15 são cruciais para a apreensão do conceito de justiça milliano e sua relação com a moralidade. Lyons sublinha a importância desses parágrafos na exposição de Mill: “a análise da justiça, centrada nos parágrafos 14 e 15, é impressionante e sugestiva” (LYONS, 1994, p. 71). Nesses dois parágrafos, é apresentada a definição de justiça e distinguida de moral. Vamos, primeiro, entender a distinção entre a moralidade em geral e o que é conveniente: “o dever é algo que pode ser exigido de uma pessoa do mesmo modo que se exige o pagamento de uma dívida – se não pensamos que lhe pode ser exigido, não dizemos que é o seu dever” (MILL, 2015, p.162). Vejamos o exemplo de dois casos: caso [i] x empreste R\$100,00 a y, y tem o dever moral de pagar os R\$ 100,00; x pode exigir o pagamento de y; se y não cumprir a promessa, deve ser punido; caso [ii] y deseje que x lhe empreste R\$ 100,00, x não possui a obrigação moral de emprestar dinheiro a y; y não pode exigir que x lhe empreste a quantia. O primeiro caso refere-se a um dever moral [perfeito] porque x pode exigir o pagamento de y e este pode ser punido se não quitar a dívida. No segundo caso, mesmo que y possa argumentar que o gesto de emprestar os R\$ 100,00 seja algo admirável e desejável, intuitivamente sabemos que não há nenhuma obrigação de x em relação a y (dever imperfeito). Rawls apresenta a definição de moral em Mill da seguinte maneira: “certos são os atos que deveriam ser praticados e errados são os que não deveriam ser praticados; quem não age de modo condizente com esse preceito deve receber alguma forma de punição” (RAWLS, 2012, p.297). Para considerarmos algo errado, devemos julgar que o agente deve ser punido de alguma forma pelo seu ato.

Mill apresenta uma divisão dos deveres morais em duas classes, que têm efeito de jogar luz sobre a característica que distingue a justiça de outros ramos da moral. Segundo essa divisão, os deveres dividem-se em: os deveres de obrigação perfeita, que “são aqueles em virtude dos quais um direito correlativo reside em alguma pessoa ou pessoas” (MILL, 2015, p.163); e os deveres de obrigação imperfeita, que “são aquelas obrigações morais que não dão origem a qualquer direito” (MILL, 2015, p. 163). Assim sendo, os deveres perfeitos e os deveres imperfeitos fazem parte da moral, ambos estão contidos na moral, entretanto pertencem a ramos diferentes. O que diferencia a Justiça dos outros ramos da moral é que a “justiça implica algo que, além de ser certo fazer e errado não fazer, uma pessoa individual pode exigir de nós enquanto seu direito moral” (MILL, 2015, p. 163). Entendemos por justiça, então, aquilo que o indivíduo pode reivindicar como seu direito moral, ou seja, os deveres de obrigação perfeita.

Por exemplo, um indivíduo pode reivindicar que outros respeitem o seu direito à livre opinião, porém não pode reivindicar que os outros doem-lhe dinheiro.

Após estabelecer a ideia de justiça, ele passa a investigar o sentimento que acompanha essa ideia. Para ele “a ideia de justiça supõe duas coisas: uma regra de conduta e um sentimento que sancione a regra” (MILL, 2015, p.166). Vamos começar pelo sentimento. No enunciado do terceiro parágrafo, reproduzido no início desta seção, são ofertadas duas hipóteses sobre a natureza dos sentimentos de justiça. Claramente, ele opta pela primeira hipótese, que o sentimento de justiça está ligado às leis gerais da nossa constituição emocional. O nosso senso de justiça possui grande intensidade psicológica, isto é, surge em grande medida da nossa indignação.

O sentimento de justiça parece-me ser o desejo animal de repelir ou retaliar um dano ou prejuízo infligido a nós próprios ou àqueles com quem simpatizamos, ampliado de modo a incluir todas as pessoas através da capacidade humana para a simpatia alargada e da concepção humano do interesse próprio esclarecido (MILL, 2015, p. 166).

O sentimento de justiça é composto por dois elementos essenciais: o primeiro é comum aos animais humanos e não humanos e refere-se ao que Mill chama desejo animal de proteger a nós próprios e aos membros de nosso grupo, punindo aqueles que venham infringir-lhes dano; o segundo é alargado pela capacidade humana para a empatia e a racionalidade, que implica o desejo de incluir a humanidade. O sentimento de repúdio a um dano causado para ser, de fato, um sentimento moral deverá expressar a defesa de uma regra que exista tanto para o seu benefício individual como o da sociedade em geral. O primeiro é comum a toda a humanidade e visa ao seu bem, o segundo diz respeito ao desejo que aqueles que infringiram uma regra sejam castigados.

Justiça é algo que uma pessoa pode exigir na forma de um direito moral individual, que deve estender-se à sociedade como um todo. Não é por acaso que Mill menciona Kant e seu princípio categórico, uma vez que ambos os autores partilham da visão de que as regras morais adotadas devem atender ao interesse coletivo. Sendo a justiça uma reivindicação do direito de uma pessoa a uma determinada coisa, então o que legitima a posse dessa coisa? Ou seja, afinal o que é direito? O direito é uma “pretensão válida à proteção da sociedade no que diz respeito à posse dessa coisa, seja pela força da lei ou pela força da educação e da opinião” (MILL, 2015, p. 166). Em outros termos, direito é algo que a sociedade tem a obrigação de garantir, e os indivíduos podem “pressionar, exigir sua observância por outros, e assim por diante” (LYONS, 1994, p. 81). Os direitos servem, especialmente, para proteger ou defender o indivíduo de uma certa forma (LYONS, 1994, p. 75). Podemos indagar: por que a sociedade deve

defender a posse de um direito? Mill responde da seguinte maneira: “não posso dar-lhe outra razão que não a da utilidade geral” (MILL, 2015, p. 167). Nesse ponto, reside a força do utilitarismo de regras milliano. Rawls também nos guia por esse caminho, “ter um direito é um fato que não depende da comparação das utilidades em circunstâncias específicas, mas sim das regras [legais ou não] da justiça e da utilidade dessas regras quando seu cumprimento é exigido por todos” (RAWLS, 2012, p. 299).

Nos parágrafos 26-31, ele discorre sobre os mais variados conflitos de prioridade entre os preceitos da justiça. Critica o intuicionismo e o contratualismo como possível solução desses dilemas. Sobre o intuicionismo, ele assinala: “será difícil compreender por que razão esse oráculo interno é tão ambíguo, e por que razão tantas coisas parecem justas ou injustas consoantes à luz em que as vemos (MILL, 2015, p. 168). Em relação ao contratualismo, refere-se como uma simples ficção. Ele defende que a solução para um conflito é apelar para um princípio superior ordenador, capaz de estabelecer uma ordem lexical de prioridade entre os preceitos da justiça. O padrão de correção é o princípio da utilidade, que, claro, é entendida no seu sentido amplo, a utilidade como interesse permanente do homem.

Seria possível, então, anular um direito? Rawls interpreta o texto de Mill da seguinte maneira: “é possível anular um direito, mas apenas em condições muito excepcionais, quando os ganhos de utilidade e as perdas para um e outro lado forem claramente de altíssimo valor” (RAWLS, 2012, p. 299). De acordo, com Lyons “nem a afirmação de que alguém tem um direito e nem a afirmação de que um direito pode ser violado de forma justificável podem, na visão de Mill, ser estabelecidas com bases no utilitarismo de atos” (LYONS, 1994, p. 77). Por exemplo: [i] A regra de não mentir é uma das coisas mais úteis na nossa conduta, pois ela garante a confiança nas afirmações dos homens que se constitui na base do bem-estar social. [ii] A regra somente pode ser descumprida em situações excepcionais, por exemplo quando a mentira salva uma pessoa de um mal maior e imerecido. [iii] A regra de não mentir poderá ser descumprida somente se os benefícios da mentira ao grupo superam os prejuízos a este. [iv] Logo, pode-se e deve-se mentir para salvar uma ou mais vidas.

Na parte final do *Utilitarianism*, é reforçado que a congruência entre justiça e utilidade é sustentada por um utilitarismo de regras:

A justiça é um nome para certas classes de regras morais que dizem respeito diretamente aos aspectos essenciais do bem-estar humano, e que, portanto, têm uma obrigatoriedade mais absoluta do que quaisquer outras regras para conduzir a vida (MILL, 2015, p.172).

A justiça é definida como um conjunto de regras necessárias para satisfazer às necessidades do bem-estar da humanidade. Entre essas regras, podemos destacar:

[...] as regras morais que proíbem os seres humanos de maltratarem [entre as quais nunca devemos esquecer de incluir a interferência indevida na liberdade de cada um] são mais vitais para o bem-estar humano do que quaisquer máximas, por muito importantes que sejam, que só indicam a melhor maneira de organizar algum departamento dos assuntos humanos (MILL, 2015, p. 172).

As regras morais mais importantes relacionam-se diretamente com os interesses permanentes do homem, isto é, “as principais obrigações da justiça se correlacionam, então, com o que podemos chamar de direitos à segurança da pessoa e à liberdade de ação” (LYONS, 1994, p. 82).

### 3 O bem e justiça em John Rawls

Rawls não defende a existência de direitos morais naturais e nem a possibilidade deles serem deduzidos de forma *a priori* da razão humana, ou fundamentados da vontade legislativa divina. Na justiça como equidade, os direitos são construídos e oriundos de consenso entre as partes em uma situação de simetria. Essa seção tem como objetivo analisar os direitos individuais como objeto de proteção do princípio do estado de direito. Aqueles direitos que possuem caráter de direito moral e que os indivíduos podem e devem reivindicar. Os direitos morais “não podem estar baseados sobre a sorte na loteria natural ou sobre a sorte social; elas não devem influenciar nos benefícios e encargos da cooperação social compartilhados pelos homens” (LEHNING, 2011, p.116). Mas que direitos são esses? São aqueles conectados com as liberdades básicas mencionadas na terceira seção. Podemos derivar os seguintes direitos com força para serem assegurados pelo estado de direito: “[i] direito à segurança física; [ii] direito à propriedade pessoal; [iii] direito à igualdade formal perante a lei; [iv] direito à liberdade religiosa; [v] direito ao livre movimento e [vi] e direito de proteção contra a discriminação [étnica ou religiosa]” (SILVEIRA, 2010, p.111).

Esses direitos básicos devem ser assegurados pela mediação da constituição. Todavia, se, por alguma razão, eles foram negados a um grupo ou mesmo um indivíduo, eles podem recorrer à desobediência civil. Como Rawls define a desobediência civil? A desobediência civil é “um ato político público, não violento e consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas do governo” (RAWLS, 1971, p.364). A desobediência civil justifica-se se algum grupo ou mesmo um indivíduo não estiver tendo acesso aos direitos oriundos das liberdades básicas, que devem ser asseguradas pela constituição. Podemos citar como um exemplo histórico de desobediência civil justificada e bem-sucedida a luta pelos direitos civis nos Estados Unidos da América com liderança de M. L. King.

Agindo desta forma, a pessoa aborda o senso de justiça da maioria da comunidade e declara que, na opinião considerada, os princípios de cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados. Um aprimoramento preliminar sobre essa definição é que ela não exige que o ato de desobediência civil viole a mesma lei que está sendo protestada. Ela permite o que alguns chamam de desobediência civil direta e indireta. E essa definição deveria servir, pois às vezes há fortes razões para não infringir a lei ou política considerada injusta. Em vez disso, pode-se desobedecer às ordenanças de trânsito ou às leis de invasão de propriedade como meio de apresentar a própria causa (RAWLS, 1971, p.364-365).

Uma questão pode surgir neste aspecto: devemos respeitar o direito de um indivíduo ou grupo de professar ideias religiosas, políticas intolerantes contra as minorias? Reformulando de outra forma a questão: devemos ser tolerantes com os intolerantes? Para responder a esse questionamento, devemos partir da premissa que as constituições democráticas protegem os direitos fundamentais da liberdade de consciência e a liberdade de pensamento, a liberdade política e a liberdade individual, tendo como ponto de partida o contexto no qual os direitos fundamentais à liberdade são protegidos pelo estado de direito e a liberdade só pode ser negada se for para assegurar a liberdade igual.

[...] embora uma seita intolerante não tenha o direito de reclamar de intolerância, sua liberdade deve ser restringida somente quando os tolerantes, com sinceridade e razão, acreditarem que sua própria segurança e a das instituições de liberdade estão em perigo. O tolerante deve coibir o intolerante apenas neste caso. O princípio fundamental é estabelecer uma constituição justa com as liberdades de cidadania igual (RAWLS, 1971, p. 193).

Todavia, ninguém deve ficar de braços cruzados ou silenciar quando sofre ou presencia uma injustiça, isso vale tanto no âmbito individual como no âmbito de grupos sociais. No entanto, “a justiça é infringida sempre que se nega a liberdade igual sem uma razão suficiente” (RAWLS, 1971, p. 218). Assim sendo, qual seria a condição que daria razão suficiente para os tolerantes reivindicarem a limitação da liberdade aos intolerantes? No entendimento de Rawls, os tolerantes têm o direito de não tolerar os intolerantes “pelo menos em uma circunstância, ou seja, quando sinceramente e com boas razões acreditam que a intolerância é necessária para a sua própria segurança” (RAWLS, 1971, p. 218).

A justiça não exige que os homens assistam passivamente “enquanto outros destroem os alicerces de sua existência” (RAWLS, 1971, p. 218). Portanto, parece-me um ponto passível que o direito de autopreservação impõe-se nessa condição. Todavia, se um grupo de intolerantes não se constitui um risco imediato à segurança dos outros, os tolerantes não devem coibir o direito à liberdade dos intolerantes. Por exemplo, se uma seita religiosa ou um partido político intolerante não representam riscos imediatos aos tolerantes e aos princípios de justiça, não devemos coibir o direito à liberdade deles.

Portanto, mesmo que surja uma seita intolerante, desde que não seja tão forte no início que possa impor sua vontade imediatamente, ou não cresça tão rapidamente que o princípio psicológico não tenha tempo para se firmar, ela tenderá a perder sua intolerância e aceitar a liberdade de consciência. Esta é a consequência da estabilidade de instituições justas, pois estabilidade significa que, quando surgirem tendências à

injustiça, outras forças serão chamadas a agir para preservar a justiça de todo o arranjo (RAWLS, 1971, p.192-193).

No entanto, se eles constituírem risco aos princípios de justiça, às instituições, devemos restringir os seus direitos. Rawls acredita que viver em uma sociedade regida pelos dois princípios de justiça pode levar os intolerantes a reverem os seus valores, ou seja, ele vislumbra um caráter pedagógico da vida sob princípios justos.

#### 4 O bem e A justiça nas doutrinas milliana e rawlsiana

Como foi ressaltado ao longo do presente trabalho, a crítica central de Rawls ao utilitarismo, em *A Theory of Justice*, repousa no fato que esta doutrina especifica o bem independentemente do correto e interpreta o correto como maximizador do bem. Todavia, percebemos que o utilitarismo milliano caracteriza-se por elementos de grande originalidade. O próprio Rawls, nas *Lectures on History of Political Philosophy*, expressa a singularidade da teoria milliana. Riley chama atenção que, na opinião de Rawls, o pensamento milliano

[...] baseia-se em uma concepção pluralista de felicidade combinada com certos princípios fundamentais da psicologia humana para construir um utilitarismo extraordinário que dá prioridade absoluta a uma estrutura institucional básica liberal semelhante à da justiça como equidade (RILEY, 2014, p.397).

Podemos indagar se esse ponto pode comprometer as teorias com um certo perfeccionismo, lembrando que Rawls em *A Theory of Justice* rejeita qualquer teoria perfeccionista justamente por determinar o correto pela compreensão do bem. Assim, perguntamos, as doutrinas de Mill e Rawls podem ter traços de um certo perfeccionismo? Especificamos que um perfeccionismo estrito senso é entendido como uma teoria ética que caracteriza o bem humano em termos do desenvolvimento da natureza humana, ou seja, uma teoria que descreve um único bem a ser buscado, uma única forma de boa vida para todos os seres humanos<sup>6</sup>. A doutrina de ambos caracteriza-se por concepções plurais de bem, logo, não se encaixam nessa definição de perfeccionismo. À primeira vista, parece incongruente, ou até contraditório, vincularmos concepções liberais com o perfeccionismo, entretanto, autores como Charles Larmore e Joseph Raz, por exemplo, são considerados representantes do chamado liberalismo perfeccionista. Marta Nussbaum, no seu texto “*Perfectionist Liberalism and Political Liberalism*”, define o liberalismo perfeccionista como

(...) uma espécie de gênero de visões liberais que podem ser chamadas de "liberalismos abrangentes", liberalismos que baseiam os princípios políticos em alguma doutrina abrangente sobre a vida humana que abrange não apenas o domínio

---

<sup>6</sup> <https://plato.stanford.edu/entries/perfectionism-moral/#PerPlu>.

político, mas também o domínio da conduta humana em geral (NUSSBAUM, 2011, p. 5).

Acredito que as doutrinas concebidas por Mill e Rawls não se enquadram nessa definição de liberalismo perfeccionista, pois, como destacamos, elas admitem modos de vidas que, aos olhos dos perfeccionistas, não pareceriam racionais. Para ambos, qualquer modo de vida escolhido de forma autônoma, com a devida informação e deliberado racionalmente, pode ser compreendido como uma boa vida. Como, por exemplo, uma vida trivial, frívola ou até mesmo inútil aos olhos de muitos pode ser considerada uma vida boa, uma vez que a condição necessária para se viver uma vida boa é a escolha autônoma e racional desse projeto. Porém, devemos levar em conta que os autores acreditam que as pessoas buscam desenvolver suas capacidades superiores. Eles enfatizam a necessidade da existência de um ambiente propício para o desenvolvimento saudável das capacidades humanas, ou seja, de bons arranjos institucionais. Freeman (2007) considera Mill e Rawls *semi-perfectionists*, numa tradução literal, *semi-perfeccionistas*, vou optar pelo termo *perfeccionismo moderado*.

Ambos os autores em tela possuem um princípio aristotélico<sup>7</sup>. O que é o princípio aristotélico?

(...) permanecendo constantes as demais condições, os seres humanos desfrutam do exercício de suas capacidades realizadas (suas capacidades inatas ou adquiridas), e esse desfrute aumenta quanto mais a capacidade se realiza, ou quanto maior for sua complexidade (RAWLS, 1971 p. 426).

O princípio aristotélico é entendido como um princípio de motivação, que explica a preferência por um prazer em detrimento de outro e implica que as capacidades treinadas desenvolvam-se e progridam com o tempo. Esse princípio está implícito no pensamento milliano na obra *Utilitarianism*<sup>8</sup>. Concebendo a existência desse princípio como uma das leis da constituição emocional dos homens, o funcionamento das leis do hedonismo qualitativo e a ideia de dignidade e sua relação com os modos de existência ficam-nos mais claros. Na filosofia milliana aparece no argumento da prova do princípio da utilidade. No quinto parágrafo do quarto capítulo do *Utilitarianism*, assinala: “defende não só que a virtude deve ser desejada, mas também que deve ser desejada desinteressadamente, por si mesma” (MILL, 2015, p.149).

Ele atua nos nossos julgamentos de valor, inclinando-nos a selecionarmos e exercitarmos atividades que contribuam com o desenvolvimento dos nossos dons. Por essa visão compartilhada entre os autores, estou convencido em corroborar a classificação de

---

<sup>7</sup> *Princípio Aristotélico* é um termo cunhado por Rawls, na obra *A Theory of Justice*, e diz respeito às relações entre felicidade, atividade e satisfação. Ver RAWLS, 1971, § 65, pp. 424-433.

<sup>8</sup> Ver John Rawls, *A Theory of Justice* (1971), capítulo VII, seção 65, nota de rodapé 20.

Freeman de ambos como perfeccionistas moderados, isto é, esse princípio implícito na doutrina milliana e explícito na rawlsiana versa que, em condições favoráveis, as pessoas perseguem atividades, concepções de bem que aprimorem seus dons.

As condições favoráveis que tratamos é o ambiente no qual as pessoas vivem e planejam as suas vidas, as suas concepções de bem. Uma flor para atingir um melhor desenvolvimento necessita de um bom ambiente. No caso das flores, é um local arejado, com sol e uma irrigação frequente. Para ambas as teorias, a relação entre justiça e bem implica que viver numa sociedade com instituições justas significa que as pessoas tenham um desenvolvimento saudável e escolham atividades mais nobres. Em outras palavras, selecionem-se concepções de bem que corroborem o desenvolvimento das suas capacidades superiores.

## **5 Considerações finais**

Como já analisamos, a filosofia milliana não define o bem independentemente do correto e não vê as ações corretas como maximização do bem. Desse modo, percebemos que o utilitarismo de regras milliano possui características de uma teoria deontológica. A doutrina de Mill “atribui um valor à obediência às regras que é distinto da utilidade” (RILEY, 2014, p. 398), visto que a sua teoria entende uma concepção pluralista de felicidade (uma concepção plural de bem). Desse modo, é prescindível tratar de maximização do bem nos parâmetros do utilitarismo padrão. Vimos que em ambas as doutrinas os elementos consequencialistas são evocados na ideia de um desenvolvimento saudável das capacidades humanas.

Quando afirmamos que ambos os autores podem ser caracterizados como perfeccionistas moderados, podemos indagar se isso implica algum tipo de paternalismo. Acredito que não, tendo em vista que, como percebemos pelo perfeccionismo moderado de ambos, o aparelho estatal deve, por meio de instituições justas, promover condições adequadas para o desenvolvimento das capacidades humanas. Entretanto, o papel do Estado limita-se a promover, fomentar e estimular os indivíduos a almejarem o autodesenvolvimento, porém é vedado, para ele, a imposição mediante legislações de qualquer modo de vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BALL, Terence. (2004). Aonde vai a Teoria Política? *Revista de Sociologia e Política*, n. 23, pp. 9-22.
- DANIELS, Norman. *Reading Rawls: critical studies on Rawls: a theory of justice*. California: Stanford University Press, 1989.
- FREEMAN, Samuel. (2003). Congruence and the Good of Justice. In: FREEMAN, S. (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press.
- FREEMAN, Samuel. (2007). *Rawls (Routledge philosophers)*. London: Routledge.
- FREEMAN, Samuel. (2014). The Basic Structure of Society as the Primary Subject of Justice. In: MANDLE, J.; REIDY, d (Eds.). *A Companion to Rawls*. London: Blackwell.
- GRAY, John. (2006). *Jogos finais: questões do pensamento político moderno tardio*. São Paulo: Editora Unesp.
- LEHNING, P. B. Instituições para uma Sociedade Equitativa: A Teoria Da Justiça Igualitária de Rawls. *Dissertatio* [34] 107 – 133, 2011.
- LYONS, David. (1972). Rawls Versus Utilitarianism. *The Journal of Philosophy*, Vol. 69, No. 18, Sixty-Ninth Annual Meeting of the American Philosophical Association Eastern Division, pp. 535-545.
- LYONS, David. (1977). Human Rights and the General Welfare. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 6, No. 2 (Winter,), pp. 113-129.
- LYONS, David. (1994). *Rights, welfare, and Mill's moral theory*. New York: Oxford University Press.
- LYONS, David. (2002). *Forms and limits of utilitarianism*. Oxford: Oxford University Press.
- MILL, J. S. (2015). *On Liberty, Utilitarianism and Other Essays (Oxford World's Classics)*. Oxford: Oxford University Press.
- MILL, J.S. (1985). Remarks on Bentham's Philosophy. In: *The Collected Works of John Stuart Mill, Volume X - Essays on Ethics, Religion, and Society*, ed... ROBSON, John. Introduction by F.E.L. Priestley. Toronto: University of Toronto Press, London: Routledge and Kegan Paul.
- MILL, John Stuart. (1965). *The Principles of Political Economy with Some of Their Applications to Social Philosophy. The Collected Works of John Stuart Mill, Volume III (Books III-V and Appendices)*, Ed. John M. Robson, Introduction by V.W. Bladen. Toronto: University of Toronto Press, London: Routledge and Kegan Paul.
- MILL, John Stuart. (2005) *Utilitarismo*. Porto, Portugal: Porto Editora.
- MILLER, David. (1990). The Resurgence of Political Theory. *Political Studies*, v. 38, n. 3, pp. 421-437.
- NOZICK, Robert. (1974). *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books.
- NUSSBAUM, Martha C. (2011). Perfectionist Liberalism and Political Liberalism. *Philosophy and Public Affairs*, Vol. 39, No.1, pp. 3-45.

RAWLS, John. (1971) A Theory of Justice. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.

RAWLS, John. (1985). Justice as Fairness: Political not Metaphysical. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 14, No. 3, pp. 223-251.

RAWLS, John. (2001). Justice as Fairness: A Restatement. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.

RAWLS, John. (2005). Political Liberalism. New York: Columbia University Press.

RAWLS, John. (2012). Conferências sobre a história da filosofia política. FREEMAN, Samuel (Org.). São Paulo, SP: Editora Martins Fontes.

RILEY, Jonathan. (2014). Rawls, Mill, and Utilitarianism. In: MANDLE, J.; REIDY, D. (Eds). *A Companion to Rawls*. Oxford: Blackwell.

SILVEIRA, D. C. Uma Justificação Coerentista dos Direitos Humanos em Rawls. *Philosophica* (Lisboa) v. 36, p. 109-125, 2010.